



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PetCiv 0000054-75.2020.5.05.0009
AUTOR: AMANDA CRUZ FEITOSA E ALMEIDA E OUTROS (3)
RÉU: MARIVALDO DOS REIS E OUTROS (6)

- RELATÓRIO

A parte autora, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente Ação Trabalhista em face da parte ré, também qualificada nos autos, formulando os pedidos elencados na exordial. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Instruiu a petição inicial com diversos documentos.

Alçada fixada.

Regularmente citada, a parte ré apresentou resposta, sob a forma de contestação.

Não realizada Audiência de instrução, devido à matéria de que se compõe a lide e ao desinteresse das partes.

Razões finais, em memoriais, apresentadas pela parte autora e quinta parte ré.

Rejeitadas as propostas de conciliação.

Tudo visto e relatado.

II - FUNDAMENTOS

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A aptidão da petição inicial é pressuposto objetivo de desenvolvimento válido e regular do processo.

Outrossim, nos termos do artigo 330 (Parágrafo único) do CPC, é inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; ou, por fim, quando contiver pedidos incompatíveis entre si. A

inépcia do intróito é causa de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

No caso em julgamento, a petição inicial não incorre em qualquer das hipóteses arroladas no citado Diploma legal, sendo que o artigo 840, § 1º, da CLT, em atenção aos princípios da informalidade, simplicidade e instrumentalidade, que regem o Processo Laboral, exige que, sendo "escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante" (redação atribuída pela Lei nº 13.467/2017), o que foi devidamente obedecido.

Com efeito, a parte ré apontou (supostos) erros que não constituem vícios insanáveis, aptos a autorizar a extinção do feito, sem resolução do mérito, inclusive porque não obstaram o oferecimento da Defesa, nem impedem o julgamento da causa por este Órgão.

Por essas razões, não há motivo para não se julgar o mérito da lide, de modo que se rejeita essa preliminar.

(I) LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

Uma vez indicada a parte ré (pessoas físicas - 1ª a 4ª e 6ª) como devedora da relação material deduzida, legitimada está para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que se considera presente a pertinência subjetiva.

Somente com o exame do mérito decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir a relação jurídica material com a processual, sendo que, nessa última, a apuração da legitimidade ocorre apenas em abstrato, considerando-se tão somente a narrativa posta na petição inicial, sem qualquer incursão nos fatos controvertidos ou no direito material em discussão.

Rejeita-se.

PERDA DE OBJETO DA CAUSA

Para a parte ré, como a pretensão foi (exclusivamente e de modo resumido se diz) de participação na eleição sindical e esse pleito já se realizou - tendo, inclusive, havido posse dos eleitos, que já exercem seus mandatos -, não haveria mais porque se prosseguir com esta ação, que deveria, portanto, ser extinta sem que fosse resolvido o seu mérito.

A parte autora, num primeiro instante, concordou essa tese, como se lê, por exemplo, neste trecho: *"Há preliminar de perda do objeto e, da leitura da manifestação, a parte autora reconhece que os pedidos não podem mais ser atendidos em razão da realização das eleições"* (petição ID. ac73b3e - Pág. 2).

Em decorrência desse posicionamento, porém, a parte ré alterou o seu e formulou dois requerimentos alternativos, que podem, exemplificativamente, ser demonstrados nestes excertos: *"a declaração de preclusão consumativa, com a consequente extinção do feito com julgamento do mérito ou, acaso assim não se entenda, por demais razões de mérito, a total improcedência da ação"* (redação adaptada da petição ID. cade00b - Pág. 2).

A partir de então, a parte autora - em que pese reiterar a ideia de perda de utilidade desta ação (*"Todos os requerimentos se esgotaram com a realização do pleito e, ainda que a parte se sinta possuidora do melhor direito, não há mais como extrair desses autos algum resultado útil"* - petição ID. 145d601 - Pág. 2), acrescentou, à sua última manifestação, toda a matéria de mérito, expondo, então, as *"violações em espécie"* (ID. 145d601 - Pág. 3 e ss.) que teriam sido praticadas pela parte ré.

Exatamente porque a solução do mérito da causa pode ser encontrada em documentos - que estão nos autos - as partes consideraram ser *"despicienda a instrução probatória"* (resume-se a ideia com essa frase da parte autora - ID. 31f1c15 - Pág. 3).

E a sistemática processual (cível - e trabalhista, por extensão adaptativa, conforme dispõem a CLT, no art. 769, e o CPC, no art. 15) exige que se prime por um julgamento real, efetivo, de mérito de qualquer causa (exemplos: CPC, artigos 4º, 6º e 485, § 7º), em detrimento de um que não se aprofunde no cerne da controvérsia (com o que se teria, a rigor, um simulacro de resolução).

Dessa forma, rejeita(m)-se a(s) pretensão(ões) de não resolução do mérito.

(IR)REGULARIDADE DE PROCESSO ELETIVO SINDICAL

A controvérsia foi prévia, superficial e identicamente resolvida, por esta Vara (ID. 785b5be) e pelo Desembargador Humberto Jorge Lima Machado (ID. e758842), que confirmou o primeiro julgamento - indeferitório da pretensão urgente - e negou pedido de concessão de "segurança".

A síntese dessas pretensões (única, em verdade) pode ser encontrada no princípio da primeira Decisão. Nela, relatou-se que a base da lide é (foi) uma eleição para escolha de componentes dos setores - do sindicato (parte ré) da categoria profissional - de "Coordenação" e "Conselho Fiscal" (para a governança do período 2020 a 2023). Nos trâmites de escolhas, a parte autora (integrantes de um grupo concorrente) fez diversas acusações contra a parte ré (que é composta, também, de integrantes do grupo adversário daquele), que lhe impediria o direito de fiscalização do processo eleitoral, disseminando notícias que lhe seriam prejudiciais e alterando regras de regência desse pleito, visando a se favorecer e se manter na gestão interna da entidade coletiva. Buscou-se, então, não apenas o ingresso nesse processo de escolha, mas que isso se desse de modo a permitir, à parte autora, uma concorrência justa e em condições equânimes de oportunidade (não se almejou, e nem se almeja, portanto, a invalidade do processo eleitoral).

Igualmente de forma sumária, pode-se expor que a razão decisória (das negações, inicial e que foi chancelada quando do julgamento, liminar, da ação mandamental) é a comunhão de interesses entre as partes, ajuste feito internamente e no curso daquele processo eletivo, para que esse transcorresse mesmo com irregularidades constantes no grupo composto pela parte autora, que reconheceria tais vícios.

A parte autora fez uma acusação a que se pode atribuir o caráter de ponto de partida dessa causa: a impossibilidade de substituição de componentes da "chapa 2" que compunham, sendo que isso fora permitido à chapa adversária (a "1", composta por alguns réus). Isso teria se

configurado uma desigualdade de tratamento entre situações que, em suma, seriam idênticas.

No caso da "chapa 1", houve um óbito de um dos que integrara a lista previamente apresentada para inscrição; no caso da "chapa 2", inadimplência financeira (atrelado a um plano assistencial médico e que se constituiu no vício reconhecido pela parte autora). Desimportantes as causas (até porque a parte autora admitiu a irregularidade de que fora acusada), a matéria centrou-se na acusação de concessão de oportunidade (de substituição) para aquela chapa (1) e rejeição (do pleito substitutivo) para esta (chapa 2).

Segundo consta da ata (ID. 4028244) em que se anotaram os julgamentos (das impugnações feitas à chapa 2 - inadimplência de dois de seus componentes e, por isso, negação de a própria chapa disputar as vagas na eleição), as regras disciplinadoras do processo eletivo exigiriam, no ato de inscrição, que as chapas estivessem com números completos de integrantes, o que, com os vícios apontados, fizeram com que a chapa 2 não tivesse preenchido esse requisito e, portanto, deveria (como veio a ser) alijada da disputa. Nesse sentido, a decisão fundamentou-se nos artigos 8º (do Regimento Interno das eleições) e 52 (do Estatuto da entidade sindical).

No texto desse artigo 8º, tem-se que a eleição obedecerá ao "*critério de inscrição de chapas completas*"; nesse sentido, a lista de candidatos à Coordenação deve ser composta de 21 (vinte e um) membros e 05 (cinco) suplentes, ao passo que a dos que concorrerem às vagas do Conselho Fiscal, de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, "*devendo ser eleitas através de Chapas completas e devidamente inscritas*" (ID. 2581e4c - Pág. 5).

Com redação similar, o artigo 52 do Estatuto dispõe que as "*eleições para Coordenação dar-se-ão a partir de chapas completas com 21 membros efetivos e 05(cinco) membros suplentes, bem como preenchidos todos os requisitos exigidos no estatuto da entidade*" (ID. 8ece775 - Pág. 18).

Em tais textos, não se há normatização acerca dos mecanismos de substituição de candidatos. Deve-se, então, analisar outra ata: aquela na qual se formalizaram os atos finais de impugnação de candidatos (documento composto no dia 13.12.2019 - ID. 6fd3ael). Nela, informou-se o falecimento de Paulo Cezar Vaz Santos (ocorrido em 04.12.2019) e, ato contínuo, apresentou-se o pretense substituto, que foi preliminarmente acolhido e

submetido a possíveis impugnações (que não foram feitas). Também nesse ato, foi ofertada a impugnação a dois dos candidatos que compuseram originariamente a lista ofertada pela parte autora; a propósito, devem ser ressaltados dois pontos: um, é que houve uma comunhão explícita de interesses (de ambas as chapas) quanto à demarcação de um prazo (13.01.2020) para exame de lista de pré-candidatos; outro, de que também fora designado dia (07.01.2020) para que se pudessem apresentar defesas quanto aos nomes que foram impugnados.

O fato é que, em 21.01.2020 - no sobredito julgamento das impugnações (ata ID. 4028244) -, não se tem registro de que a parte autora (I) tenha apresentado defesa da acusação que foi feita (a inadimplência de dois integrantes de sua lista prévia) e (II) tenha apresentado nomes substituintes. Ao contrário - e já repetido às tantas -, houve (registrado nessa ata, inclusive), sim, a assunção da culpa. É o que se lê, por exemplo, neste fragmento:

“Notificados, e apresentaram defesa de suas candidaturas sem, contudo, negar sua inadimplência com os convênios da entidade, muito embora seus nomes se encontrem inclusos em lista provisória de aptos a votar, tendo em vista levar em conta a relação de associados em dia com a mensalidade sindical” (ID. 4028244 - Pág. 1)

Detalhe: nessa ata, há registro de que houve pedido de substituição, como se lê neste trecho: “De outro lado, a CHAPA 2 “MUDAR PARA AVANÇAR” em requerimento próprio pediu a substituição dos nomes impugnados para continuar no pleito” ((ID. 4028244 - Pág. 1)). No entanto, é preciso ressaltar o que se disse há pouco: concedeu-se prazo (na reunião 13.12.2019) para que não apenas se defendesse de acusações, mas, também, que se indicasse possíveis substitutos. Note-se que, no dia do julgamento das impugnações, os nomes dos acusados ainda constavam da lista, mas tendo havido o reconhecimento dos vícios, o que demonstra a relutância infundada e clarividente da parte autora. Veja-se que a parte ré, 9 dias após o falecimento (fato evidentemente inesperado), apresentou, no mesmo instante

da informação desse evento, um nome substituinte; ao contrário, a parte autora teve formalmente a concessão de longo prazo para fornecer tais suplentes e não o fez em tempo.

Daí porque, pela não substituição tempestiva (e conseqüente manutenção de um rol de nomes inquinado e, então, desfalcado), é que se considerou provada a incompletude de pré-candidatos, o que, à vista da legislação sindical exposta, representou uma irregularidade insanável. Julgou-se, assim, então (fragmento que condensa as razões decisórias):

“Ante o exposto, com base nas regras complementares do regimento eleitoral que trata no seu artigo 8º, observamos novamente o descumprimento das regras para se preencher o requisito mínimo de exigência nas disputas das eleições sindicais” (ID. 4028244 - Pág. 2)

Tem-se, pois, que não se trata - como dito pela parte autora - de ausência de regimento (interno) acerca dos mecanismos de substituição de candidatos, de modo que se deveriam aplicar as regras das eleições “políticas” (Lei nº 9.504/197 e Lei complementar nº 64/1990). Isso porque a rejeição ao pleito substitutivo na própria (e injustificada) inutilização (pela parte autora) do prazo de alteração de nomes, mesmo sabendo da patente irregularidade. Assim, as próprias normas sindicais já citadas dão o substrato necessário para julgamento da matéria, sendo inaplicáveis as legislações heterônomas sugeridas.

Retomando-se a ata de julgamento (ID. 4028244), chega-se ao núcleo das decisões que negaram os pleitos urgentes: a negociação entre as partes, feita ainda no curso do processo eleitoral e na sequência da prolação do resultado que acolheu as impugnações. A parte autora sequer apresentou recurso, cujo regimento é veiculado no Regimento Interno no sentido de que se tem um dia para tanto (a contar do dia seguinte ao da divulgação dos resultados da eleição - artigo 41 - ID. 2581e4c - Pág. 15).

Ao contrário de insurgência, homologou-se um ajuste entre as partes, como se lê neste trecho, que denota o momento de deflagração desse

ato amistoso:

“No entanto, notificadas da DECISÃO as duas chapas até então concorrentes, a Comissão Eleitoral oportunizou uma reunião entre as chapas para fins de discutirem a possibilidade de acordo entre as concorrentes”. (ID. 4028244 - Pág. 2)

A partir de então - e como já se fez constar na primeira Decisão em que julgou esta causa -, o que se vê é uma reiteração da assunção de culpa (pela parte autora) e aceitação (pela parte ré) de que, mesmo com a decidida irregularidade da parte autora, ela deveria se manter no processo eleitoral e que se acolheria qual fosse o resultado desse pleito, sequer se admitindo o acionamento do Poder Judiciário como órgão revisor desse certame. Também nesse contexto, tem-se a conjunta e harmoniosa atribuição de competência a outra seção sindical: a Assembleia-Geral como o centro de definição da conformidade desse acerto negocial “atípico”. É o que se lê neste fragmento, extraído do documento ID. 4028244, uma Ata emitida pela Comissão Eleitoral:

“Dada a palavra à CHAPA 2, através de sua representante legal AMANDA CRUZ FEITOSA E ALMEIDA, disse que reconhece a inadimplência dos membros de sua chapa Jeziel e Rildo e que, pelas regras estatutárias não podem realmente participar do pleito, mas, requer a participação no pleito, comprometendo-se juntamente com todos os outros membros de sua chapa a aceitar o resultado eleitoral, ainda que venha a ser desfavorável para a Chapa 2, de sorte que não se socorrerá(ão) a qualquer medida em juízo ou fora dele, portanto, não fará qualquer questionamento ao processo eleitoral

em qualquer instância judicial ou administrativa ao resultado eleitoral, de sorte a respeitar a vontade da categoria, ainda que para isso seja tal pedido apreciado pela Assembleia Geral da ASSUFBA Sindicato, a ser convocada para o dia 30 de janeiro de 2020 conforme praxe sindical. Dada a palavra ao representante da Chapa 1 - Sindicato é pra lutar, RENATO JORGE PINTO, disse que aceita, nestes termos, a participação da CHAPA 2, por homenagem à democracia, contanto que não seja atropelada a categoria que, ao aprovar as regras, nega a candidatura a quem é inadimplente com convênios e contribuições mensais da entidade, de sorte que a CHAPA 1 SINDICATO É PRA LUTAR, só aceita tal possibilidade se houver aprovação de Assembleia Geral. A Comissão Eleitoral, portanto, tendo em vista não ter autoridade para se sobrepor às regras estatutárias e regimentais eleitorais [...], registra que, havendo comum acordo entre as chapas para abrir a possibilidade da disputa entre elas, remete à ASSEMBLEIA GERAL a decisão de conceder a EXCEÇÃO requerida pela CHAPA 2 para garantir a participação dessa última pleito, ainda que incompleta, com o compromisso de aceitar o resultado eleitoral sem que busque meios judiciais ou administrativos para a sua reversão, sendo que a presente, devidamente assinada pelos representantes, fica valendo como TERMO DE COMPROMISSO." (ID. 4028244 - Pág. 2-3; efetuados os destaques)

Logo, a parte autora, que nisso consentiu, não pode pleitear suposta ilicitude no repasse de competência de um órgão (Comissão Eleitoral) para outro (a Assembleia Geral). Ademais, sobre tal ato assemblear, o vídeo indicado (meio de acesso na petição ID. 04fbl46) não contém provas de que tenha havido burla ao processo eleitoral, já que também não há elementos probantes mínimos que indiquem, como acusado pela parte autora, que a Chapa nº 01 tenha cadastrado previamente eleitores em detrimento da fiscalização por parte da Chapa nº 02.

Todos os elementos aqui expostos - sobretudo, no tocante ao acordo entabulado livre e espontaneamente - demonstram que a parte ré não manipulou, sonegou, teve acesso privilegiado a dados referentes ao processo eleitoral sindical, tendo, ademais, a parte autora - mesmo ciente dos vícios que a impediriam de participar do certamente - sido admitida a nele se fazer presente e atuante sem qualquer restrição. O processo eletivo, pois, foi integralmente hígido.

Destarte, confirma-se a Decisão preliminar (ID. 785b5be) e julgam-se improcedentes, em definitivo, todas as pretensões contidas na Petição inicial (condenação da parte ré ao recebimento de pedidos de substituição de candidatos; à inclusão - em toda a documentação do processo eleitoral - dos dados da "Chapa 2"; à permissão, à "Chapa 2", da prática de todos os atos de campanha eleitoral; à cessação de propaganda detrimetosa da imagem da "Chapa 2"; à apresentação de lista definitiva de associados aptos à votação; ao acolhimento e aceitação das indicações de fiscais e mesários, feitas pela "Chapa 2"; e que a Diretoria da parte ré se abstivesse de promover atos que causem desequilíbrio entre os concorrentes; alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h").

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A parte ré pretendeu a condenação da parte autora ao argumento de que esta teria litigado de má-fé.

Contudo, não se constatou, em todo o desenrolar da demanda, a prática de qualquer ato que pudesse ser enquadrado nas hipóteses legais versadas, tendo a parte autora apenas lançado mão de um direito constitucionalmente reconhecido, como o é o direito de ação, e sem qualquer abuso que pudesse inquinhar tal exercício.

Por tais razões, rejeita-se o pleito punitivo.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Nos termos na nova redação do artigo 790, §§ 3º e 4º, trazida pela Lei nº 13.467/2017, é beneficiário da justiça gratuita aquele que

receber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social ou comprovar a insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais.

No presente caso, a parte autora não demonstrou qual(is) seu(s) rendimento(s).

Como há norma vigente própria (as mencionadas há pouco), entende-se pela inaplicabilidade do eixo decisório contido na Súmula nº 463 do TST, de acordo com a qual, a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastaria a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) (item I).

Assim, em que pese existir, na Procuração firmada pela parte autora (ID. e65e35d), a concessão de poderes para a declaração de hipossuficiência, assim como ter sido feito o consequente requerimento de concessão de gratuidade judiciária, deve-se privilegiar a legislação vigente ao tempo do ajuizamento desta ação (Decreto-Lei nº 4.657/1942, "Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, artigo. 6º).

Desse modo, não demonstrada a insuficiência de recursos para adimplemento das custas processuais, INDEFERE-SE o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerando-se a improcedência dos pedidos da parte autora, condena-se a parte autora ao pagamento - em favor do(a) (s) Advogado(a) (s) da parte ré - de honorários advocatícios sucumbenciais.

Sendo assim, considerando o grau de zelo dos profissionais, os lugares de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, os trabalhos realizados pelos advogados e o tempo exigido para os seus serviços, arbitro o valor da verba honorária no importe equivalente 5% (cinco por cento) do valor atualizado desta ação (CLT, art. 791-A, *caput* e § 2º).

OFÍCIOS.

Ressalvados casos excepcionais, como o de ausência de anotação da CTPS, mostra-se viciosa a prática segundo a qual a parte interessada tem buscado o extremamente assoberbado Judiciário Trabalhista, requerendo que o Juiz, em seu nome, formalize comunicação de infração a outros Órgãos, quando ela própria pode dirigir-se diretamente a eles, exercendo o direito de petição contra ilegalidade que a própria Constituição, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", confere-lhe.

Com efeito, não há justificativa razoável para que o Juiz comunique a ilegalidade em nome da parte, após o trânsito em julgado do processo, quando a pretensão sancionadora da administração poderá estar prescrita, até porque a ordem jurídica faculta igual prerrogativa ao interessado.

A expedição de ofícios tem apenas burocratizado desnecessariamente o trabalho dos serviços auxiliares, muitas vezes, sem o efeito prático desejado.

Ademais, competência da Justiça do Trabalho para a execução destas contribuições pressupõe a existência da prestação jurisdicional da qual decorram, sob pena de violação do princípio da separação entre os três Poderes.

Indefiro.

III - DISPOSITIVO.

Isto posto, decide o Juízo da **9ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR**, em sua sede, pela lavra do MM. Juíza do Trabalho **CLARISSA MOTA CARVALHO OLIVEIRA**, na presente **AÇÃO TRABALHISTA**, ajuizada por **AMANDA CRUZ FEITOSA E ALMEIDA, ELIELSON LIMA AQUINO e LUIZ FERNANDO SANTOS BANDEIRA** em desfavor de **MARIVALDO DOS REIS, AGNALDO NASCIMENTO JUNIOR, BENEDITO ATILA BARROS FERREIRA, WASHINGTON PEREIRA CARVALHO, SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS FEDERAIS NO ESTADO DA BAHIA (ASSUFBA-SINDICATO)** e de **MARINALVA SANTANA RODRIGUES**, julgar

IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, nos termos da fundamentação supra, que integra esta Sentença como se aqui estivesse transcrita.

Pelo resultado do julgamento, não há a incidência de juros, atualização monetária e contribuições previdenciárias e fiscais.

INDEFERE-SE o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Custas, pela parte autora, no valor de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 1.000,00; dispensadas, no entanto, dado seu valor irrisório (vinte reais).

INTIMEM-SE AS PARTES e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Prazo de lei.

Clarissa Mota Carvalho Oliveira

Juíza do Trabalho

SALVADOR/BA, 08 de março de 2021.

CLARISSA MOTA CARVALHO OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)